



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 7379/2022

Veto n.º: 06/2023

VETA TOTALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI ENVIADO COMO AUTÓGRAFO N.º 023/2023, QUE ALTERA A LEI N.º 3.499 DE 2015, QUE INSTITUI E DISCIPLINA GRATIFICAÇÕES MENSAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS), AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), BEM COMO AOS AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE SUPERVISOR GERAL, SUPERVISOR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E NO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE APLICAÇÃO DE INSETICIDAS, UTILIZANDO EQUIPAMENTO PORTÁTIL MOTORIZADO E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto total à iniciativa parlamentar que institui e disciplina gratificações mensais a servidores municipais, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, bem como aos agentes de combate às endemias no exercício das funções gratificadas de supervisor geral, supervisor de combate às endemias e no desenvolvimento de atividades de aplicação de inseticidas, utilizando equipamento portátil motorizado.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 023/2023), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que a proposição contém vício de competência legislativa, uma vez que o comando normativo invadiu competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, pelos motivos supracitados.

Nas palavras de BERNARDO GONÇALVES FERNANDES, o ordenamento jurídico pátrio adota um sistema complexo de repartição de competências, trabalhando tanto a *repartição horizontal* (de competências enumeradas e remanescentes) quanto a *repartição vertical* (de competências concorrentes e comuns), tendo o objetivo de desenvolver um *federalismo de equilíbrio*, no qual permeiam competências privativas, remanescentes, comuns e concorrentes entre os entes que compõem a Federação.

Tratando-se de temática afeta à repartição de competências (administrativas, legislativas e tributárias) entre os diferentes entes federativos, a Constituição da República estabeleceu como critério/fundamento o denominado *princípio da predominância do interesse*.

À luz do regramento constitucionalmente estabelecido (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e do artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Capixaba), não se insere na esfera de competência dos Vereadores a deflagração de processo legislativo para instituição de normas que versem sobre a organização e a atuação da Administração Pública.

Por mais louvável que seja o propósito inspirador do projeto em análise, verifica-se que a temática, ao invadir competência típica do Poder Executivo, viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Segundo as Constituições, Federal (artigo 2º) e do Estado do Espírito Santo (artigo 17), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Em igual sentido: artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional, caracterizando a norma local interferência indevida na autonomia administrativa.

A bem da verdade, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão, já que se trata de matéria representativa de *atos de gestão*.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** **aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 023/2023, por estar eivado de inconstitucionalidade.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 31 de maio de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003900350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 31/05/2023 11:22

Checksum: **AB7D5EB2EB6013D2D073A3E2CDA2B12D9FD8B652A821FB328D68EB379C291B82**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 31/05/2023 11:41

Checksum: **133C0E54D062A0006636B70505A180D119DCA69E8CA246001FFE24B7923EF1CC**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 31/05/2023 12:33

Checksum: **594129E153F4519AB95193B078390696CB0CA35AE655F8D095B54B80C835D521**

